

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a saúde, em todo território nacional.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I. COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 22 de maio de 2024, a Deputada Adriana Ventura pontuou que a criação do cadastro nacional de registro de identificação civil do cidadão bariátrico **de fato facilitaria** o acesso dos pacientes aos serviços de saúde, o que permitirá uma identificação rápida e segura em consultas, exames e procedimentos médicos.

Contudo nota a parlamentar que diante de legislação já existente sobre a possibilidade de inclusão de informações no documento de identidade, a mesma finalidade poderia ser alcançada por meio de alteração pontual na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 - que "Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências".

Por concordar com a ponderação da insigne parlamentar, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.395, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1395, DE 2023

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a Identificação Civil do cidadão bariátrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei possui por objetivo permitir a Identificação Civil do cidadão bariátrico ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º O §1º, do Art. 4º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º.....
.....

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade, incluindo entre outros:

I – realização pretérita de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, acompanhada da respectiva data.

.....
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua data de publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ROGÉRIA SANTOS**

Apresentação: 22/05/2024 12:33:31.680 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 1395/2023
CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244891766000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

